

Registro: 2017.0000524273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0004726-86.2013.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, é apelada/apelante GABRIELLE RIBEIRO DE AMORIM (J. G.) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso da autora, vencido o relator sorteado que o desprovia, e, por V. U., proveram em parte o recurso da ré, o relator sorteado em menor extensão, e declara voto. Acórdão com o 2º Juiz, Des. Gilberto Leme.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME, vencedor, MELO BUENO, vencido, GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI, FLAVIO ABRAMOVICI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Gilberto Leme RELATOR DESIGNADOAssinatura Eletrônica



Apelação n.º 0004726-86.2013.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelantes/ Município de Santa Isabel

Apeladas: Gabrielle Ribeiro de Amorim

Juiz sentenciante: Alexandre Muñoz

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA NOXAL POR DANOS MATERIAL E MORAL. MOTOCICLETA OUE COLIDE COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DEPOSITADO NA VIA PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE ALERTA USUÁRIOS. CULPA DOS AGENTES PÚBLICOS PELA QUAL RESPONDE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CULPA CONCORRENTE DO MOTOCICLISTA, QUE VEIO A ÓBITO, PELO FATO DE CONDUZIDO SEU VEÍCULO APÓS A INGESTÃO DE ÁLCOOL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL (DOR DA FILHA PELA MORTE DO PAI) E PELO MATERIAL (PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA) REDUZIDOS PELA METADE ANTE Α COMPENSAÇÃO CULPAS. DE ALIMENTÍCIA FIXADA EM 1/3 DA METADE DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, UMA VEZ OUE NÃO EVIDENCIADOS OS GANHOS DA VÍTIMA, OBSERVADAS AS ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS EFETUADAS PELO GOVERNO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PENSÕES QUE SE FAZ A PARTIR DA SENTENÇA (COMO DISPOSTO PORDQUE INEXISTENTE RECURSO A RESPEITO) PARA AS VENCIDAS ANTERIORMENTE A ELA E A CONTAR DE CADA VENCIMENTO PARA AS POSTERIORES. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS INCIDENTES DE CADA VENCIMENTO NA FORMA LEI DA 9.494/97. REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA ENTRE



OS LITIGANTES DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS CORRIGIDAS, ARCANDO CADA UM COM OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO OUTRO FIXADOS EM R\$ 3.000,00. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

VOTO N.º 19.302

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou procedente pedido de ressarcimento de danos material e moral causados em acidente de veículo, condenando o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral por quantia equivalente a cento e cinquenta salários mínimos vigentes na época da sua prolação, com correção monetária e juros moratórios legais contados do trânsito em julgado, além de indenização consistente em prestação alimentícia mensal correspondente a um terço dos rendimentos líquidos percebidos pela vítima com correção monetária a partir do seu proferimento.

Recorrem ambas as partes. A autora, para que a indenização pelo dano moral seja satisfeita com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento e que a prestação alimentícia tome por base o valor de R\$ 1.426,02, correspondente aos ganhos líquidos da vítima na época do fato, incidentes juros moratórios, fixando-se seu termo inicial em caso de inadimplemento.



O réu, por sua vez, busca a inversão do julgamento, uma vez que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima, ou, pelo menos, a redução da indenização noxal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e o afastamento da pensão alimentícia.

Recursos tempestivos, preparado o do réu, isento de preparo o da autora, e respondidos.

Opinou o Ministério Público pelo provimento parcial das apelações.

É o relatório.

Assenta-se a responsabilidade civil, no direito brasileiro, basicamente na culpa. Assim, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (CC, art. 186), ficando obrigado a reparar tal dano (art. 927, caput).

Cuidando-se de pessoa jurídica de direito público interno, é ela civilmente responsável pelos atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, assegurado, porém, o direito de regresso contra os causadores do dano em caso de culpa ou dolo por parte deles (CC, art. 43; CF, art. 37, § 6.º).

A morte da vítima está atestada pelo laudo de exame de corpo de delito copiado a fls. 40/41 e resultou de acidente em que se envolveu enquanto conduzia



motocicleta por via pública localizada no território do demandado, onde se chocou com grande porte de areia e de pedra de construção depositado em toda uma das suas faixas, é isso incontroverso.

Controvertem os litigantes a respeito de quem a culpa pelo evento: se do réu por não ter sinalizado o local ou se da própria vítima por haver dirigido embriagada em alta velocidade.

Pois bem, o laudo de exame toxicológico copiado a fls. 181 consigna que foi detectada a presença de álcool etílico na concentração de 3,1 g por litro de sangue da vítima.

De outra banda, a perícia do local realizada pela Polícia Técnico-Científica dá conta de que o material de construção depositado na via pública ocupava toda uma das suas duas faixas sem que nenhuma sinalização de alerta houvesse sido providenciada (fl. Fl. 31) e sem que existissem tapumes de isolamento do canteiro de obras (fl. 30). A situação está bem visível nas fotografias constantes do referido laudo (fls. 30/36).

Não há dúvida de que, como sorteado, Ilustr. Relator reconhecido pelo houve concorrência de culpas: da vítima porque conduziu motocicleta após a ingestão de elevada dose de álcool, cujos efeitos são de todos conhecidos, não suficientemente comprovado que imprimia velocidade excessiva ao veículo que conduzia; do demandado porque por intermédio dos seus agentes obstruiu via pública urbana sem a



sinalização de alerta para os usuários, de modo a ensejar a ocorrência de acidentes de trânsito.

É certo, todavia, que, se a vítima não estivesse sob o efeito do álcool, provavelmente teria desviado do material que obstaculizava parcialmente a via pública, como é certo também que, se esse material ali não se encontrasse, provavelmente não se teria verificado o acidente.

Ambos os fatores, pois, influíram para o fatídico evento.

O dano moral foi experimentado pela demandante, menor beirando os nove anos de idade na época, com a abrupta morte do genitor. Ninguém pode negar o fato.

A indenização respectiva é de rigor, cabendo a sua redução por força da concorrência de culpas. Ficará então pela metade.

O valor do salário mínimo para o cálculo da indenização haverá de ser o do vigente na época da r. sentença, como acertadamente assim se dispôs, mas a incidência da correção monetária tinha de ser dar a partir do referido ato judicial e a dos juros moratórios, a contar da data do ilícito. Como isso não foi pretendido no recurso, já passou em julgado e não mais pode ser revisto.

No que concerne à prestação alimentícia, observou a r. sentença que tomaria por base os rendimentos líquidos percebidos pela vítima na ocasião



da sua morte. Quer a autora, com o respaldo do Ministério Público, que sejam considerados pelo valor de R\$ 1.426,02, média mensal com horas extras frequentes que seu pai auferia como motorista. O demandado impugnou o montante na contestação e não se o comprovou, pelo que não pode ser aceito. Daí o Excelentíssimo Relator sorteado ter adotado o valor de R\$ 1.170,58, lançado na CTPS da vítima com relação ao último emprego.

Tal não é possível porque não corresponde aos ganhos da mesma vítima por ocasião do seu falecimento: recebeu esse salário até 19 de março de 2010, quando houve o seu desligamento do emprego (fl. 44) e, a partir aí, passou a trabalhar por conta própria.

Assim, ante a falta de comprovação dos efetivos ganhos da vítima, há de se fixar a pensão alimentícia com base em um único salário mínimo nacional: um terço desse salário mínimo, que é o que poderia destinar à filha de tenra idade. Como decorrência da concorrência de culpas, fica a pensão reduzida para 1/6 do salário mínimo nacional vigente no momento do óbito, observando-se as suas atualizações periódicas efetuadas pelo Governo federal.

A correção monetária ficou estabelecida pelo MM. Juiz a quo a partir da r. sentença e disso não se recorreu. Há de se entender que se cuida então das pensões vencidas anteriormente a ela, pois as pensões posteriores deverão ser corrigidas dos respectivos vencimentos.

Não fixou Sua Excelência os juros



moratórios legais para as prestações vencidas e para as vincendas, de sorte que incidirão eles a contar de cada vencimento e na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Pelo meu voto, dou provimento, em parte, aos recursos para: a) reduzir a indenização pelo dano moral para setenta e cinco salários mínimos nesta data vigentes, observando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma como dispostos pela r. sentença por força da coisa julgada que se formou; b) fixar a pensão alimentícia em 1/6 do salário mínimo em vigor na data do óbito do pai da autora com correção monetária a partir da r. sentença para as pensões anteriormente vencidas e a contar de cada vencimento para as posteriores, juros moratórios de acordo com a Lei n.º 9.494/97.

Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com a metade das custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir desta data (sentença publicada em novembro de 2015).

GILBERTO LEME

Relator designado



COMARCA: SANTA ISABEL – 1ª VARA CÍVEL

APTE(S)/APDO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL; GABRIELLE RIBEIRO

DE AMORIM

JUIZ (A): ALEXANDRE MUÑOZ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 39736

Fiquei vencido, pela douta maioria, dando parcial provimento aos recursos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais suportados pela autora, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 29/10/2010, ocasião em que seu genitor 'Ednaldo Carvalho de Amorim' conduzia motocicleta, pela Avenida Prefeito Oswaldo Rodrigues da Silva, s/nº, no Município de Santa Isabel, quando ao efetuar curva, foi surpreendido por grande quantidade de areia e pedras na faixa de rolamento, perdendo o controle da motocicleta, vindo a óbito.

Pelo conjunto probatório não obstante a ré tenha demonstrado o estado de embriaguez da vítima, pelo exame toxicológico apontando a concentração de 3,1 g/l - (fls. 181), não há como se atribuir culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, dada a responsabilidade objetiva da requerida. Pois, restou incontroversa a existência de obstáculos (areia e pedras) no local do acidente, próximo à esquina, materiais que foram utilizados para realização de obra de conservação da via, sem sinalização de alerta ou isolamento da área, o que contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do acidente, comprovado o nexo causal. Entretanto, configurada a culpa concorrente, em razão das causas que contribuíram para o acidente, quais sejam, a localização dos materiais da obra e o estado de embriaguez da vítima.



No caso presente, não se olvide existência dos danos morais, uma vez que evidente as sequelas suportadas pela autora, com a morte de seu genitor, que demonstram claramente a dor inimaginável pela perda de um ente. Contudo, reconhecida a culpa concorrente, a indenização por danos morais merece adequação, com redução para 100 salários mínimos atuais, ou seja, R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), corrigidos a partir desta data. A propósito, descabido o pedido da autora, de condenação em salários mínimos a serem calculados ao tempo do pagamento, pois deve ser considerado o salário mínimo vigente quando da condenação definitiva, incidindo a correção monetária a partir de então (Súmula 362 do STJ). Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ADOÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SENDO ENTÃO A PARTIR DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE TEM A ATUALIZAÇÃO – DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento provido." 1

Ainda, a ré foi condenada ao pagamento de prestação alimentícia mensal no valor correspondente a 1/3 dos rendimentos líquidos da vítima '*Ednaldo*'. De início, afasta-se a alegação da ré, no sentido de que a r. sentença teria ultrapassado os limites da inicial, uma vez que foi formulado o pedido de pensão às fls. 12 (inicial) e fls. 58/62 (emenda). Superado este ponto, pleiteou a autora fosse fixado o valor a título de prestação alimentícia, em R\$1.426,02, tendo a ré alegado inexistir prova destes rendimentos.

Com efeito, de fato não houve comprovação nos autos dos rendimentos mensais percebidos pelo falecido à época do acidente

_

¹ AI 2170785-05.2016.8.26.0000, 36^a C., Rel. Des. JAYME QUEIROZ LOPES, j. 15/12/2016.



(29/10/2010), no valor de R\$1.426,02, pois alega a autora que era proveniente de 'bicos' exercidos como motorista. A última anotação na CTPS da vítima previa um salário de R\$1.170,58 (em 01/11/2009) e, portanto, considera-se o rendimento líquido de R\$1.170,58 (um mil cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos) para fins da indenização prevista na r. sentença.

Com relação à previsão de juros de mora na condenação material (pensão), em casos de condenação da Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com os critérios da atual redação da Lei nº 11.960/09, observando que os julgamentos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, cujas decisões de mérito ainda não possuem eficácia por ora, até seu julgamento final e modulação de efeitos². Assim, até que se defina precisamente a questão da modulação de efeitos de sua decisão, o Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal³, pela Relatoria do Ministro Luiz Fux, por decisão proferida no Recurso Extraordinário, manifestou-se pela existência da repercussão geral de questão constitucional, asseverando "A validade jurídicoconstitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

E, quanto ao termo inicial dos juros de mora, devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Ressalta-se que, por se tratar de consectários inerentes à condenação, podem ser conhecidos de ofício, alterando-se o seu termo inicial, sem implicar julgamento 'extra petita' ou 'reformatio in pejus'.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para: (i) reduzir a condenação de indenização por danos morais para 100 salários mínimos atuais, que correspondem a R\$93.700,00;

² Conforme Reclamação nº 17.301-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgada procedente, DJE de 02/12/14.
³ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE – REL. MIN. LUIZ FUX, j. 16/04/2015.



(ii) fixar o valor de R\$1.170,58, como rendimento líquido, para compor a base do cálculo da pensão alimentícia determinada em primeiro grau; (iii) sobre a indenização por dano material, quanto aos juros moratórios, observar a aplicação da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, de acordo com posicionamento atual do E. STF; (iv) reconhecer, de ofício, a incidência do termo inicial dos juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); ficando no mais mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive com relação à sucumbência, quanto aos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$5.000,00, em conformidade com o critério equitativo previsto no art. 20, §4º, do CPC/73, observando-se o disposto na Súmula 326 da C. Corte Superior.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos

recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator vencido



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inici al	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	6447B95
9	12	Declarações de Votos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	674FE3F

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0004726-86.2013.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.